## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010091-98.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: **JEUZO BORGES DE SOUZA e outro**Requerido: **JULIANO TADEU MAFEI e outros** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ju Hyeon Lee

Vistos.

O relatório encontra-se dispensado em face do disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95. Outrossim, o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Passo a decidir.

Primeiramente, deve ser esclarecido que o réu Juliano Tadeu Mafei é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, em razão da teoria do corpo neutro, adotado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o referido réu deve ser excluído da presente relação jurídica processual.

No tocante ao mérito, não há qualquer dúvida acerca da culpa da empresa Perfetto Indústria Alimentícia Ltda EPP nos danos causados no autor da demanda, tendo em vista que existe um reconhecimento formal de que deve o valor de R\$ 1.640,00 (mil, seiscentos e quarenta reais), referente ao valor de um dos orçamentos apresentados pelo autor (documentos de fls. 15/17).

Todavia, o autor, na audiência de conciliação, requereu o aditamento da petição inicial para aumentar o valor da indenização por danos materiais, incluindo o valor de R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais), sob a alegação de que, por um equívoco, não fez a distinção entre os consertos da parte mecânica e da parte da funilaria.

A análise dos documentos acostados aos autos (fls. 15/17 e fls. 59) demonstra claramente que o autor apresentou três orçamentos (R\$ 1.640,00; R\$ 1.760,00; R\$ 2.350,00), que abrangem o conserto da parte mecânica e da funilaria, conforme as descrições dos orçamentos.

Assim, fica evidenciado que o aditamento da peça inicial para requerer a condenação da empresa ré no valor de R\$ 3.990,00 (soma R\$ 1.640,00 e R\$ 2.350,00), configura claro propósito de enriquecimento sem causa da parte autora, revelando ausência de boa-fé na relação jurídica processual.

Portanto, o valor a ser indenizado consiste no valor de R\$ 1.640,00, menor valor entre os orçamentos apresentados pelo autor, que abarca todas as despesas necessárias para o

conserto do veículo automotor danificado.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a empresa ré ao pagamento no valor de R\$ 1.640,00 (mil, seiscentos e quarenta reais), com correção monetária e juros legais a partir da data do fato ilícito. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com base no artigo 55, *caput*, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA